



**MUNICÍPIO DE TERRA SANTA**  
**CNPJ: 23.060.866/0001-93**  
**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**  
**CONTROLADORIA GERAL**

---

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

**PARECER Nº:** 018/2022 – CGM

**PROCESSO:** Tomada de Preços nº 00007/2022 – CPL/PMTS

**OBJETO:** Contratação de Empresa para o fornecimento de Refeições destinadas à PMTS e demais Fundos Municipais.

**1. HISTÓRICO**

Destaca-se inicialmente que, eu, **Tarcísio Augusto Costa Almeida**, CPF nº 005.232.762-06, responsável pelo Controle Interno do Município de Terra Santa, nomeado nos termos da Portaria Municipal nº 015/2021/PMTS, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 00007/2022 – CPL/PMTS, tendo como objeto a Contratação de Empresa para o fornecimento de Refeições destinadas à PMTS e demais Fundos Municipais.

Em fase interna o processo encontra-se devidamente instruído, e quando da fase externa, o edital do certame foi devidamente publicado nos Diários Oficiais da União e do Estado, tendo-se prosseguido para as fases subsequentes até a lavratura da ata de sessão pública do processo.

É o relatório.

**2. APLICAÇÃO DE MODALIDADE**

A realização de licitação na modalidade Tomada de Preços está baseada na previsão do art. 23, I, “b” da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que o objeto licitado consiste na Contratação de Empresa para o fornecimento de Refeições destinadas à PMTS e demais Fundos Municipais, e que o valor estimado está dentro do limite previsto na mesma base legal. O instrumento convocatório encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e LC 123/2006 e suas alterações posteriores, tendo sido analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município.

**3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

Após solicitação da Unidade Requisitante, o processo foi instaurado, sendo



**MUNICÍPIO DE TERRA SANTA**  
**CNPJ: 23.060.866/0001-93**  
**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**  
**CONTROLADORIA GERAL**

---

instruído conforme o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e contendo todas as peças necessárias.

#### **4. DOS PRAZOS**

O certame em apreço foi devidamente publicado no dia 02 de maio 2022, bem como no Diário Oficial da União e do Estado do Pará, em atendimento à legislação vigente. No que tange aos prazos atinentes à modalidade adotada, o decurso do tempo entre a publicação do aviso e a abertura do certame, ocorreu dentro do prazo mínimo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 21, §2º, III da Lei Federal nº 8.666/93, sendo a abertura do certame ocorreu na data aprazada no aviso de licitação, sem intercorrência de impugnações ao Instrumento Convocatório.

#### **5. CONCLUSÃO**

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município e desta Controladoria de toda a documentação acostada aos autos, com ressalva na fase de habilitação quanto ao fato das empresas **Evila Restaurante & Serviços LTDA** e **Raimundo Ilson Maciel – MEI** não apresentarem Balanço Patrimonial conforme determina o Inciso I do Artigo 31 em conjunto com o Artigo 27, ambos da Lei 8.666 de 21/06/93, a qual é bem clara e taxativa sobre a obrigatoriedade do **Balanço Patrimonial** em Licitações públicas, mesmo com a exceção prevista no item 6.4.3.4 do Edital, cabendo ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial. Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados à tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações, decisão essa já firmada pelos tribunais.

Estando revestido estando revestido de todas as formalidades legais, nas fases



**MUNICÍPIO DE TERRA SANTA**  
**CNPJ: 23.060.866/0001-93**  
**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**  
**CONTROLADORIA GERAL**

---

de julgamento, publicidade e contratação, está apto a gerar despesas para a municipalidade, não restando qualquer irregularidade a ser apontada por esta Controladoria, razão pela qual sou de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVA** ao resultado da **TOMADA DE PREÇOS Nº 00007/2022 - CPL/PMTS**, cujos vencedores foram: **EVILA RESTAURANTE & SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 11.712.801/0001-04**, **RAIMUNDO ILSON MACIEL - MEI - CNPJ: 12.947.827/0001-96** E **MJ NAVEGAÇÃO & COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 10.417.738/0002-93** no valor global de R\$ 580.585,00 (Quinhentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) nos termos da Lei.

Terra Santa-PA, 16 de maio de 2022.

**Tarcísio Augusto Costa Almeida**  
Controlador Geral  
Port. nº 015/2021 / CRA-PA nº 16.381